

**Nota Cetad/Coest nº 052, de 19 de abril de 2024.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de impacto do REsp 1.942.072/RS e Outros (Matéria SAJ nº 1.8.16) – Prescrição intercorrente em PAF julgado após o decurso de mais de três anos da interposição de recurso.*Processo SEI: 10951.110168/2023-31 (e-Processo: 10265.162998/2024-63)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 66278/2023/MF, de 11 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Processo SEI nº 10951.110168/2023-31 e e-Processo nº 10265.162998/2024-63), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.942.072/RS e Outros (Matéria SAJ nº 1.8.16).

ANÁLISE

2. Nesses REsp's, propugna-se pela legalidade da incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, nos casos em que o processo administrativo fiscal (PAF) contendo ação punitiva, decorrente do exercício do poder de polícia do Fisco Federal, venha a ser julgado somente após o decurso de mais de três anos contados da data da interposição, pelo sujeito passivo, de recurso contra tal ação punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da leitura do teor do REsp em epígrafe, bem assim da legislação de regência envolvida, que a matéria questionada, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de

cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos ao julgamento administrativo de lançamentos de ofício de penalidades tributárias, no escopo de atividades de coordenação e gerenciamento do contencioso administrativo e judicial na RFB.

4. Assim, considerando-se que a legalidade da incidência da prescrição intercorrente em tela constituiria apenas tema afeto a normas processuais relativas ao direito de cobrança de determinados débitos tributários lançados de ofício, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad, metodologia apropriada nem informações necessárias e suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual declaração de sua legalidade pelo STJ.

5. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo, por este Centro de Estudos, da estimativa solicitada, posto que eventual legalidade ou não da aplicação em casos específicos de normas processuais referentes à perda do direito de cobrança de débitos tributários não apresentaria, em tese, elementos necessários e suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

CONCLUSÃO

6. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento da solicitação da PGFN sob comento à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/04/2024 15:26:43 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 23/04/2024 15:26:43 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 19/04/2024 09:46:46 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 19/04/2024 04:41:02 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/04/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0424.15274.MMCH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1EBEB33C97A8A3E0A1625D21970A851A580C2BF9F4F2BE30240AB51CE6962566**